

Síndrome da Alienação Parental

"A síndrome de alienação parental e os impactos da inaplicabilidade das convenções internacionais de menores no Brasil, em especial a Convenção de Haia de 1980."

Paulo Lins

O litígio entre consortes tem em sua pior faceta o impacto negativo nas crianças advindas daquele relacionamento. Ainda que haja, hoje, consolidação do divórcio no país e a estabilização das modernas formas de convivência familiar, a separação continua a ser experimentada por alguns como fracasso pessoal, o qual deverá, necessariamente, provocar papéis de vítima e algoz a serem interpretados não apenas entre os conviventes, mas que serão também passados aos filhos.

A chamada Síndrome de Alienação Parental (SAP) é uma das mais extremas conseqüências da litigiosidade advinda da dificuldade de distinção, por muitos, do exercício do papel da conjugalidade daquele da parentalidade.

Cunhada em 1985 por Richard Gardner, esta síndrome é verificada em crianças ou adolescentes atingidos pelo contínuo denegrimento da imagem de um dos pais pelo outro, após uma separação do casal.

Um dos primeiros exemplos de abuso emocional nesta seara, a SAP é definida por Douglas Darnell como o fenômeno da combinação do conjunto de sintomas advindos do ensinamento sistemático por parte de um dos pais e das próprias intervenções da criança dirigidas ao aviltamento do genitor que é alvo desta campanha denegridora.

Variadas são as manifestações, mas lista-se entre os principais sintomas estão campanhas para denegrir o outro genitor, a ausência de ambivalência na criança, a presença de cenários ou idéias programadas pelo genitor, não naturais da criança e animosidade contra aqueles relacionados ao genitor alienado.

Deste modo, a criança, a quem os pais deveriam proteger de discussões nas quais não participa e nem poderá interferir sadicamente, pois os assuntos, além de exigirem maturidade que por vezes adultos não possuem, não lhe dizem respeito, torna-se parte atuante deste conflito. Transformam-na num míssil de ataque, dirigido a ferir aquele a quem se culpa.

O genitor alienador, que tem o despertar de suas próprias questões pessoais conflituosas com a separação e desfazimento conseqüente dos planos de vida ali embutidos, por vezes age consciente do que provoca na prole.

No entanto, em outras situações, o pai realmente acredita na necessidade de suas atitudes, como se fossem proteção ao menor.

Há uma incessante busca pelo reconhecimento do alienador como único cuidador da criança. Serão substituídos os naturais sentimentos do filho pelos projetados por ele, que passa a internalizar as frustrações do pai como se fossem suas próprias. Com isso, repudiará o contato com o alienado, odiando-o sem motivo concreto.

Haverá um estreitamento do vínculo de dependência entre o filho e o genitor alienador, pois ao mesmo tempo em que alija o alienado da vida da criança, se estabelece como o único a quem ela poderá recorrer. Tornar-se-á, progressivamente, o único adulto em quem aquela criança confiará, inclusive porque afasta do convívio do menor todo aquele que, ainda que minimamente, apresenta versão diversa dos fatos.

Este genitor, portanto, buscará auxílio junto aos familiares, amigos e demais pessoas do seu círculo social que lhe corroborem as razões, inclusive com pedidos de tutela judicial, para que afaste de vez a convivência do filho com o outro. Não se refutará em acusar falsamente dos mais diversos vícios e delitos, sendo a mais drástica faceta a acusação de abuso sexual, pela eficácia conseguida e pelas conseqüências psicológicas na criança.

A criança fica encurralada num abuso emocional. Não tem noção de que pode haver outro adulto capaz de lhe cuidar, e pode tornar-se verdadeiramente aterrorizada caso seja afastada daquele com o qual forma uma unidade simbiótica, já que a dependência do alienador torna-se tão profunda a ponto de que qualquer ameaça a este vínculo seja percebida como um ataque à própria sobrevivência do menor.

A criança externa, assim, à vontade nela incutida pelo alienador, e não a sua própria. Poderá, assim, prestar declarações que reproduzirão os sentimentos do alienador e recusará quaisquer contatos com o alienado, até mesmo porque seria visto como uma traição pelo alienador. Alia-se a

isto a própria fragilidade emocional infantil, que, por outros motivos, poderá também se ressentir do alienado, como por naturais ciúmes de nova prole, novos relacionamentos, aumento da distância mesmo quando a visitação é exercida, etc.

Veja-se, portanto, que as seqüelas da Síndrome de Alienação Parental são gravíssimas, devendo o Direito buscar todas as formas de conferir a máxima efetivação de medidas a impedir sua instauração.

No entanto, a morosidade do judiciário, que já enerva suficientemente a população em geral mesmo nos tribunais mais céleres do país, é inegável auxiliar do genitor alienador.

A percepção do tempo para a criança é bastante diferenciada que a dos adultos, sendo-lhe mais drástica a demora. Alguns meses entre o despacho e a efetiva marcação de uma audiência ou para a elaboração de um laudo psicossocial não são toleráveis pela criança, representando em si uma agressão.

A conformação das questões a um tempo não apenas razoável conforme padrões gerais, mas a uma duração que atenda às necessidades infantis e não torne o sistema de pacificação social por excelência em um vetor de conflitos. Especialmente àquelas demandas que envolvem a saúde psíquica da criança, constantemente tratadas como assunto menor por um Judiciário ainda muito focado no aspecto patrimonial das relações sociais, deve ser dada máxima prioridade na tramitação processual.

Não se busca que as decisões judiciais sejam levianas, tampouco se pretende, nas delicadas relações de família, que se trate diferentes casos como se fossem homogêneos. Entretanto, há que se buscar uma garantia de devido processo material àqueles a quem a Constituição da República, em seu artigo 227, conferiu a máxima prioridade.

Tem-se uma Lei que concede aos idosos, muito justamente, a prioridade na tramitação de processos, com maior razão igual ou superior medida deveria ser deferida a questões envolvendo menores, dando-se forma ao direito de prevalência que é enunciado no Estatuto da Criança e do Adolescente (Artigo 4º, parágrafo único, alínea b).

O próprio processo judicial em si, como objeto público do conflito vivido na família, já é por si só fator de estresse emocional. Deve-se, portanto, buscar todas as medidas adequadas e possíveis para obstar que sejam exacerbadas as suas conseqüências, inclusive dispondo do aparato enunciado pelos novos modos processuais de coerção.

ASAP E A ABDUÇÃO INTERNACIONAL DE MENORES

Conforme já explicitado, na Síndrome de Alienação Parental o guardião afasta não apenas a convivência da criança com o outro genitor, mas também qualquer chance de conexão emocional do menor com este. Tal afastamento será exacerbado e facilitado nos casos de abdução internacional de crianças.

A retirada unilateral por um dos pais do Estado onde reside o menor e é, via de regra, também aquele do outro genitor, implica num afastamento físico entre a criança e um de seus pais. Tal afastamento intensifica sobremaneira o principal objetivo do alienador, que é punir o alienado através da sonegação da convivência com seu filho.

Mesmo com a atual tecnologia, que sem dúvida mudou o modo como as novas gerações vivenciam seus relacionamentos, ainda há muito sobre a natureza humana que depende de pormenores e aproximações os quais ainda não prescindimos. Em relação aos menores, esta comunicação não-verbal e a proximidade física revelam-se como critérios de segurança da criança, pelos quais ela aufere afeto.

O afastamento físico de um dos genitores provoca um estreitamento da dependência do menor àquele de corpo presente. Fatos que mesmo dentro de uma amistosa relação já teriam conseqüências para o menor tornam-se ainda mais complexos quando o guardião tem por objetivo eliminar o outro da vida da criança, tornando os efeitos da abdução quase irreversíveis.

Ainda que nem todos os casos de mudança de país impliquem em ilicitude da conduta do pai que detém a guarda do menor e, mesmo nos casos de mudança em desacordo com a convenção, a sua mera configuração não implica em ser o menor alvo da Síndrome de Alienação Parental. No entanto, as conseqüências já gravíssimas de tal síndrome serão ainda mais drásticas com a mudança de país.

A retirada da criança de sua residência habitual exacerba também o vínculo de dependência dela com o alienador. Cercada de naturais desafios de adaptação, ela passará a ver o novo ambiente como uma extensão daquele cuidador. Como a mudança pressupõe também um

ambiente cultural no qual o alienador será mais protegido, apartam-se também a identificação com sentimentos, memórias e personagens comuns aos laços existentes com o outro genitor.

A abdução do menor é um dos modos empregados pelo alienador para que logre seus objetivos. Uma estreita concepção de guarda, por vezes deferida como se afastassem do não-guardião todos os deveres e poderes advindos daquela relação, concentrando no outro a responsabilidade única sobre a criança, é terreno mais que fértil para o aproveitamento pelo alienador.

Tal guarda sendo exercida em território estrangeiro, diverso tanto do menor quanto do cônjuge já alijado do convívio diuturno, implica em um aumento das já caudalosas dificuldades de combate à alienação.

Entremeados a temas profundamente íntimos, os quais naturalmente exercem certa timidez na sua descrição, tais situações exigem também a apreciação do conflito em diferentes jurisdições, realçando o caráter de interesse público da proteção de menores.

No entanto, o paradigma internacional que define tais aspectos, o de melhor interesse do menor, é um conceito jurídico deveras amplo e impregnado de interpretações culturais, o que torna a apreciação da matéria um tanto quanto particular e, assim, insegura.

A Convenção da Haia sobre os Aspectos Civis do Seqüestro Internacional de Crianças buscou um norte para tal problema. Como não é possível garantir que se tenha isonomia material entre os pais, já que conceitos e preconceitos acerca de quem será o melhor cuidador são intrínsecos à resolução da questão, se estabeleceu que, nos casos de abdução do menor, deverá haver o imediato retorno da criança a sua residência habitual, eleito como foro adequado para a discussão acerca da guarda.

Deste modo, a controvérsia deveria ser sanada rapidamente em relação ao conflito de jurisdições, deixando o mérito para ser resolvido no local onde a família vivia habitualmente, ou seja, num foro com o qual todos os participantes têm alguma intimidade.

Vale lembrar que a subtração do menor, no mais das vezes, é feita com ocultação do seu destino. Ao genitor alienado caem todos os ônus, sendo obrigado a encontrar, em país com o qual muitas vezes não possui quaisquer conhecimentos, não apenas a localização do menor, como também modos de desconstituir a imagem negativa forjada pelo alienador contra o estrangeiro, a quem já se têm receios pela diversidade de hábitos.

Assim, ao apresentar-se como signatário da convenção, o Brasil corroborou os valores ali apresentados, entre eles a decisão pelo foro adequado para a discussão. Não pode, portanto, subsistir a intensa controvérsia acerca do procedimento para tal medida.

DIPLOMAS LEGAIS ACERCA DA MATÉRIA E SUA INTERPRETAÇÃO HARMÔNICA

Ainda é recente em nosso ordenamento um novo instrumento, hábil para evitar a consolidação de situações antijurídicas para a criança: a Convenção de Haia sobre os Aspectos Civis do Seqüestro Internacional de Crianças. Tal convenção apresenta um novo modo de que se obste a indevida retenção do menor e o abuso emocional por ela causado.

Entretanto, este instrumento, apesar de eficaz em suas disposições, encontra resistência tanto por discordâncias acerca da lei e de sua efetiva aplicação quanto pelo desconhecimento acerca do procedimento.

Apesar do esforço internacional empreendido para que haja o mais imediato possível retorno da criança ao local onde é pertinente discutir sua guarda, ainda se esbarra em algumas discussões que impedem a efetivação da convenção.

A Convenção da Haia sobre os Aspectos Civis do Seqüestro Internacional de crianças expressamente protege o direito de guarda, silenciando acerca da convivência. Veja-se o artigo terceiro da Convenção:

Art. 3º. A transferência ou a retenção de uma criança é considerada ilícita quando:

- a) tenha havido violação a direito de guarda atribuído a pessoa ou a instituição ou a qualquer outro organismo, individual ou conjuntamente, pela lei do Estado onde a criança tivesse sua residência habitual imediatamente antes de sua transferência ou da sua retenção; e
- b) esse direito estivesse sendo exercido de maneira efetiva, individual ou em conjuntamente, no momento da transferência ou da retenção, ou devesse está-lo sendo se tais acontecimentos não tivessem ocorrido."

Ou seja, numa interpretação literal, a tutela internacional seria conferida apenas ao consorte que detém a guarda, muitos interpretando que o escopo da Convenção seja a proteção do poder

parental e não primordialmente da criança.

A Convenção, como instrumento internalizado no Direito Brasileiro, não diferenciou guarda, poder parental e custódia. Ocorre que inexistente, como acontece em várias legislações estrangeiras, diferença entre guarda e custódia aqui. Há que se indagar se aquele que se mudou poderia fazê-lo sem qualquer autorização do outro ante a legislação internacional, bem como se a mudança, mesmo legal, não acarreta danos demasiados ao menor.

Tal interpretação, no entanto, não pode prosperar sob a ótica do Direito Pátrio. A Convenção, internalizada como lei ordinária, também sofrerá de filtragem constitucional. Assim, a apreensão da norma deverá ser respaldada pelos princípios constitucionais, entre eles a proteção integral da criança.

Tanto o Estatuto da Criança e do Adolescente quanto o Código Civil de 2002 buscaram em diversos dispositivos declarar o direito da criança à convivência familiar. Enquanto o ECA debate-se mais nos direitos da criança, o Código Civil foca no exercício do poder parental.

Vejam-se os dispositivos legais no código civil:

Art. 1.589. O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.

Art. 1.632. A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos.

E no Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 19. Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.

Art. 21. O pátrio poder será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.

Tais normas representam os dois lados da mesma moeda, num diploma prevalecendo a faceta do poder parental, noutro a do dever parental. A mesma dicotomia é percebida na comparação entre as normas protetivas da Convenção da Haia e aquelas da Convenção das Nações Unidas sobre Direitos da Criança, igualmente ratificada pelo Brasil.

Esta norma é a mais veemente na definição da convivência com ambos os genitores como um direito do menor, consagrado em seu artigo 9º:

Artigo 9

1. Os Estados Partes deverão zelar para que a criança não seja separada dos pais contra a vontade dos mesmos, exceto quando, sujeita à revisão judicial, as autoridades competentes determinarem, em conformidade com a lei e os procedimentos legais cabíveis, que tal separação é necessária ao interesse maior da criança. Tal determinação pode ser necessária em casos específicos, por exemplo, nos casos em que a criança sofre maus tratos ou descuido por parte de seus pais ou quando estes vivem separados e uma

decisão deve ser tomada a respeito do local da residência da criança.

2. Caso seja adotado qualquer procedimento em conformidade com o estipulado no parágrafo 1 do presente artigo, todas as partes interessadas terão a oportunidade de participar e de manifestar suas opiniões.

3. Os Estados Partes respeitarão o direito da criança que esteja separada de um ou de ambos os pais de manter regularmente relações pessoais e contato direto com ambos, a menos que isso seja contrário ao interesse maior da criança

A Convenção das Nações Unidas é norma relativa a direitos e garantias fundamentais e, como tal, erigida a status constitucional. Assim, deve ter sua eficácia consubstanciada por todas as demais normas, entre as quais a Convenção da Haia, que tem aspecto primordialmente processual. Não é outro o exposto sentido da Convenção:

Artigo 4

Os Estados Partes adotarão todas as medidas administrativas, legislativas e de outra índole com vistas à implementação dos direitos reconhecidos na presente Convenção. Com relação aos direitos econômicos, sociais e culturais, os Estados Partes adotarão essas medidas utilizando ao máximo os recursos disponíveis e, quando necessário, dentro de um quadro de cooperação internacional.

Portanto, em se tratando de interpretação de normas variadas que versam sobre a mesma matéria, há que conferir a elas uma interpretação harmônica. A Convenção, ao definir como seu foco a proteção do detentor da guarda, exclui do seu escopo, numa primeira leitura, exatamente aquele que é vítima, como o menor, do afastamento ilícito. As medidas da Convenção da Haia, assim, protegem o alienador, a quem se confere praticamente direito de posse sobre o ser humano em formação.

Nosso ordenamento, no entanto, exige que haja, sempre, a prevalência do melhor interesse do menor, também consubstanciado no direito a convivência com ambos os genitores. A imediata e ampla aplicação deste direito fundamental trazido ao ordenamento não pode encontrar como barreira interpretação restritiva de norma, ainda que internacional, acerca desta criança.

Se há instrumento hábil a defender os direitos do menor já internalizados e estruturados na nossa ordem jurídica, furtar ao genitor alienado a garantia de que a seu filho seja entregue a prestação jurisdicional, a qual encontra ressonância tanto nas leis internas supramencionadas quanto nos princípios norteadores do sistema jurídico revela-se ilógico.

Em vista disso, a interpretação dada pelo artigo 3º da Convenção à guarda deve ser extensiva, abrangendo também o poder parental, não pelo aspecto de proteção ao direito do genitor, mas principalmente porque preserva o melhor interesse da criança. De nada adianta assumir compromissos perante a comunidade internacional se obsta seu alcance material pela legislação interna. O escopo teleológico das normas é a defesa, prioritária, dos direitos fundamentais da criança, dentre os quais está o de convivência com ambos os genitores.

Deve-se, ainda, frisar que há a possibilidade reconhecida pela doutrina de aplicação dos direitos fundamentais às relações privadas, já que a ordem jurídica deve ser interpretada como um todo. Deste modo, aplicável o direito do menor em face do seu genitor, quando este o denega.

Sobre o assunto, assevera Ingo Sarlet:

“Nas relações entre particulares para além da vinculação das entidades dotadas de algum poder social e aforas as hipóteses excepcionais ventiladas é possível sustentar, em qualquer hipótese, ao menos uma eficácia mediata(ou indireta) dos direitos fundamentais, no âmbito do que os alemães denominaram de eficácia irradiante (Ausstrahlungswirkung), que pode ser reconduzida à perspectiva jurídico-objetiva dos direitos fundamentais. Isso significa, em última análise, que normas de direito privado não podem

contrariar o conteúdo dos direitos fundamentais, impondo-se uma interpretação das normas privadas (infraconstitucionais) conforme os parâmetros axiológicos contidos nas normas de direitos fundamentais, o que habitualmente (mas não exclusivamente) ocorre quando se trata de aplicar conceitos indeterminados e cláusulas gerais do direito privado. Nesse contexto, a função jurídico-objetiva dos direitos fundamentais “traduz o seu reconhecimento como princípios imediatamente conformadores da ordem jurídica, dotados de um efeito irradiante para as relações sociais em que não participam entidades públicas, ou entidades a quem tenham sido atribuídas prerrogativas de direito público”

Portanto, nada obsta que seja aplicada a Convenção da Haia nos casos em que o genitor solicitante não detém a guarda do filho, mas apenas o poder parental. Tal interpretação vem ao encontro da necessidade de obstar os perversos efeitos da Síndrome de Alienação Parental sobre a criança.

DOS PROCEDIMENTOS

Ainda que se reconheça a aplicação da Convenção da Haia ao cônjuge alienado, esta mera medida não será suficiente para obstar a configuração da SAP.

A natural lentidão dos procedimentos legais é aliada de primeira hora do cônjuge alienador, o qual, se munido de razoável desenvoltura, conseguirá medida judicial que afaste o outro, especialmente quando não pode empreender sua defesa de forma mais próxima. Aqui, as acusações falsas são facilmente distribuídas, tudo visa demonstrar que o pai alienado provocou a fuga do país, ainda tecendo sobre a natural tendência de sobrepor-se a jurisdição pátria à estrangeira. Adiciona-se a isto a dificuldade de produção de provas em questões cujo procedimento deveria ser celeríssimo.

No entanto, como a própria convenção, nos seus artigos 13 e 16 afasta a hipótese de imediato retorno, o consorte alienador irá necessariamente buscar tecer sua teia de inverdades, aproveitando-se abusivamente do seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

A morosidade judiciária torna quase inexorável que o prazo de um ano, após o qual se argüirá a adaptação do menor, nos termos do artigo 12 da Convenção, transcorra com o mínimo de esforço do cônjuge alienador.

Há que se buscar um modo de fazer cumprir as finalidades de expediência no tratamento judicial das questões relativas ao desenvolvimento biopsíquico da criança. Seja a definição, afinal, de quem será a competência para apreciação do caso, sem as delongas se a matéria é de cunho federal ou estadual, causando duplicidade de demandas, além de inúmeros recursos que só dilatam o processo, bem como na análise do mérito do retorno do menor em única instância.

No Brasil, onde a razoável duração do processo foi alçada a princípio constitucional insatisfeito por definição, o atual delineamento das lides transforma a Síndrome de Alienação Parental praticamente em parcela dos ônus sucumbenciais; o que necessita ser de imediato revisto, de modo a efetivar tanto o melhor interesse da criança como o compromisso internacional assumido com a assinatura da Convenção da Haia.

Os esforços empreendidos pelo país ao efetivo cumprimento da Convenção estão aumentando, especialmente com a instalação do Grupo Permanente de Estudos sobre a Convenção da Haia de 1980, idealizado pela Ministra Ellen Gracie Northfleet, constituído em agosto de 2006 no âmbito da Presidência do Supremo Tribunal Federal. Formado pelos Juízes de Ligação (Enlace) Haia/ Brasil para Convenção de 1980, Dr. Jorge Antonio Maurique, e Mônica Jacqueline Sifuentes Pacheco de Medeiros, além do Procurador Regional da República Alexandre Camanho de Assis, do Advogado da União Sérgio Ramos de Matos Brito e do Terceiro Secretário Victor Silveira Arroyo, tem sido de fundamental ajuda para o conhecimento geral e uniformização da aplicação da Convenção.

Há, assim, efetivo esforço, seja pelo Grupo Permanente, seja pela Autoridade Central, responsável junto ao Poder Executivo pelo trâmite administrativo da Convenção, especialmente na pessoa da Dra. Patrícia Lamego de Teixeira Soares, sua coordenadora nacional e também colaboradora junto ao Grupo Permanente, quanto à aplicabilidade do instituto. Apesar disto, ainda há muito a ser feito para que seja dada à Convenção a objetividade e eficácia por ela delineada.

A mora processual provoca a consolidação da alienação, com o provimento final sendo despido de qualquer autoridade, pois não importa o direito existente à época da propositura da ação. O transcorrer dos anos consolida a questão em tal ponto que seria contra os interesses da criança bruscamente lançá-la aos cuidados daquele a quem ela passou a odiar, ainda que injustificadamente.

O Brasil, ao ratificar as convenções internacionais sobre a matéria, assumiu um compromisso público perante a comunidade internacional. Não pode pretender escapar deste, sob pena não só de afetar o delicado equilíbrio de jurisdições, área onde a diplomacia reina e a colaboração efetiva é fundamental, mas também de ser percebido como Estado desidioso no trato com crianças.

A resolução da matéria deve ser rápida e atenta aos melhores interesses do menor, numa área onde qualquer dilação de tempo tem conseqüências psicológicas severas sobre o ser humano em formação. Atender seus interesses com prioridade nada mais é que atender a Constituição, que consubstancia o sentimento de toda a nação na devida proteção do seu maior capital futuro: seu povo.

A colaboração internacional é fundada, basicamente, na solidariedade entre os povos. Num relacionamento de reciprocidade, não pode o país frustrar a devida aplicação dos métodos dos quais dispõe para o pronto retorno da criança ilicitamente retirada de seu lar.

Há que se buscar a efetivação da solidariedade internacional no trato de menores, dando aos instrumentos propostos a máxima abrangência e, deste modo, preservar a boa-fé e o melhor interesse da criança ameaçada de abuso psíquico. Também no âmbito interno deve se efetivar o norte constitucional de proteção ao menor conferido pela Constituição da República, com a utilização harmônica dos meios dispostos para a resolução destes conflitos.

